



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 26 do proc.
n.º _____ de 19

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 5 de setembro de 1997

Ofício A. T. L. n.º

15 - DOCREC
15-0186/1997

LIDO HOJE 163/97

AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Presidente

SANTA PAULA, 16 DE SETEMBRO DE 1997

PREZIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 05/09/1997

REJEITADO O VOTO

16 ABR 1998

Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício 18-Leg.3/0481/1997, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrégia Câmara em 13 de agosto do corrente ano, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 1184/95.

De autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, o projeto dispõe sobre o parcelamento de despesas com velório e sepultamento, a ser oferecido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Reconhecendo, embora, os elevados propósitos que nortearam seu autor, a inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Orgânica do Município de São Paulo presentes na medida obrigam-me a vetá-la integralmente, o que faço com fulcro no artigo 42, parágrafo 1º da Lei Maior local.

A propositura, com efeito, cuida de um serviço público, assim definido pelo inciso I do artigo 125 da Lei Orgânica Municipal.

Ora, o inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37 desse diploma legal prevê serem de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre serviços públicos.

Não poderia, portanto, a medida dispor sobre matéria que não se insere na iniciativa do Legislativo e, em o fazendo, contraria a Lei Maior local, interferindo em assunto de competência legislativa do Executivo.

Essa interferência macula o projeto de lei de incontornável inconstitucionalidade, eis que caracteriza afronta ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e reiterado pela Constituição do Estado e pela Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 6º.

EDIÇÃO DE ANAIS

05 SET 1997

- DT. 10 -

Além dos vícios apontados, é de ser consignado que o Serviço Funerário, conforme estabelece a Lei n.º 8.383, de 19 de abril de 1976, deve obedecer às normas consagradas no regime de serviços pelo custo, e, dessa forma, o disposto no projeto de lei ora vetado causaria, à evidência, o desequilíbrio econômico-financeiro da Autarquia.

Há que se salientar que o Serviço Funerário do Município de São Paulo atende gratuitamente as pessoas carentes e os indigentes, bem como subsidia o fornecimento de caixões e os serviços decorrentes aos munícipes que não podem arcar com as despesas correspondentes a urna de categoria superior.

A medida proposta, em consequência, sobre revelar-se inócua para esses segmentos sociais, viria, na realidade, beneficiar as pessoas de maior poder aquisitivo, com reflexos negativos no atendimento dos mais necessitados.

As razões expostas impedem-me de sancionar o texto aprovado, compelindo-me a apor-lhe o presente veto total.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e retorno o assunto à elevada deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITT
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
MRA/vlt



RELATÓRIO

Folha No 30 do proc.
No 1184 de 1995
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /97 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 1184/95.

Trata-se de veto total aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei nº 1184/95, que dispõe sobre o parcelamento das despesas com velório e sepultamento em pelo menos 6 (seis) vezes.

Aprovado em 13 de agosto de 1997, de acordo com o inciso I, do art. 84, do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito, que o projeto cuida de um serviço público e portanto a iniciativa legislativa caberia ao Executivo.

De fato, o art. 125, I, da Lei Orgânica do Município dispõe constituir serviço público municipal a administração do serviço funerário e o art. 37, § 4º, IV, atribui ao Executivo a iniciativa privativa na matéria.

Esbarra a lei aprovada, dessa forma, no princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, razão pela qual nos manifestamos PELA MANUTENÇÃO DO VETO, *21/2/97*.

Amorim

Sal. Lut.



Câmara Municipal de São Paulo

No tocante aos aspectos de mérito, pertinentes à análise desta Comissão de Administração Pública sobre o veto total aposto pelo Executivo ao Projeto de Lei nº 1184/95, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, damos razão ao Chefe do Executivo.

Isto porque, entendemos que a matéria disciplinada no projeto de lei será inoperante na medida em que o Serviço Funerário do Município já vem atendendo gratuitamente as pessoas carentes e os indigentes, bem como subsidia o fornecimento de caixões e os serviços decorrentes aos munícipes que não podem arcar com as despesas correspondentes a urna de categoria superior. Além do que, conforme bem ressaltou o Sr. Alcaide em suas razões de veto, a matéria aprovada por esta Casa viria, na realidade, beneficiar as pessoas de maior poder aquisitivo, com reflexos negativos no atendimento dos mais necessitados.

De todo o exposto, esta Comissão de Administração Pública manifesta-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei 1184/95.

Sala das Comissões Reunidas, 2/12/95.

(Assinatura)
(Contrário)

~~Assinatura~~
Cury (contrário)
Paulo Vidis (contrário)
(Assinatura)
(Contrário)



Folha nº 32 do Proc
No 1184 de 1955
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

No tocante aos aspectos de mérito pertinentes à análise desta Comissão de Saúde, promoção Social e Trabalho sobre o veto total aposto pelo Executivo ao Projeto de Lei 1.184/95, entendemos que não cabe razão ao Senhor Prefeito.

A matéria aprovada tem o objetivo de atenuar o sofrimento da população carente de nosso Município.

Além da angústia e da tensão com a perda de entes queridos, os munícipes deparam-se com as enormes dificuldades para suportar financeiramente os gastos com velório e sepultamento.

Por essas razões, esta Comissão manifesta-se pela REJEIÇÃO AO VETO TOTAL aposto pelo Senhor Prefeito ao PL 1.184/95.

Adriano Jago



Folha	33	do proc
Nº	1184	de 19 95
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

Com respeito aos aspectos de mérito pertinentes a esta Comissão de Finanças e Orçamento, a análise do veto total apostado pelo Executivo ao projeto de Lei nº 1184/95, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, revela que cabe razão ao Executivo.

Com efeito, argumenta o Executivo que o Serviço Funerário do Município de São Paulo já presta atendimento gratuito às pessoas carentes e aos indigentes, e também subsidia o fornecimento de caixões e serviços decorrentes aos munícipes que não podem arcar com urna de categoria superior.

Em vista disso, considera-se que a aprovação da propositura seria inócua para esses segmentos sociais e viria, na verdade, a beneficiar pessoas de maior poder aquisitivo, com reflexos negativos no atendimento dos mais necessitados. Isto posto, esta Comissão de Finanças e Orçamento se declara PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

138